



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 28 /2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 29/2021, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que dispõe sobre a denominação de várias ruas e vielas localizadas no Bairro Conchal, e dá outras providências.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que visa denominar diversas ruas e vielas situadas no Bairro Conchal.
2. Na mensagem consta que *“o presente projeto se justifica atender requerimento da Associação de Moradores do Bairro Conchal — Paracatu-Açu, bem como é necessária a denominação das ruas e vielas para auxiliar os trabalhos da Regularização Fundiária naquele bairro, que esta sendo realizada em parceria com o ITESP.”*
3. Nos termos regimentais, a propositura tramitou nesta Casa sem receber emendas ou substitutivos.
4. A proposta está acompanhada das bibliografias dos homenageados (*in memoriam*).
5. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

6. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



7. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

8. A iniciativa legislativa está de acordo com as disposições do art. 63, inciso XVI da Lei Orgânica Municipal².

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta contém erros redacionais e de digitação que podem ser corrigidos na redação final, para fins de adequação às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

10. **Quanto à juridicidade**, há óbice para a deliberação da matéria em Plenário, tendo em vista que, segundo informações contidas no projeto, as ruas e vielas que se pretende denominar estão inseridas em loteamento irregular.

11. Isso porque, para haver o reconhecimento da natureza pública de tais áreas é necessário que o parcelamento do solo seja previamente aprovado pelo Poder Público, caso contrário, ocorreria a oficialização de um loteamento em inobservância às normas urbanísticas.

12. Ademais, cabe ressaltar que é competência do Município promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, nos termos da Lei Orgânica Municipal.³

13. **No mérito**, o projeto pretende conceder justa homenagem às pessoas que fazem parte da história do Município e que, portanto, são merecedoras. No entanto, juridicamente, há impedimento para aprovação da matéria, conforme já explanado nos itens de 10 a 12 deste parecer.

¹ Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. Artigo 63 - Compete privativamente o Prefeito: (...) XI - dar denominação a próprios municipais e logradouros públicos, com a devida autorização Legislativa;

³ Artigo 3º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente entre outras, as seguintes atribuições:

XVI - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento de controle de uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano; (grifamos)



14. Assim, apesar do nobre objetivo da proposta, não é possível dar denominação às referidas ruas e vielas, sem que antes seja promovida a regularização fundiária pelas entidades e órgãos competentes.

15. Por fim, registramos que o quórum para aprovação da matéria é de maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela inconstitucionalidade e ilegalidade da proposta, pelo que somos **DESFAVORÁVEIS** a sua deliberação pelo plenário da Câmara Municipal

Sala das Comissões, 08 de novembro de 2021.

PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA

Presidente

Contrário ao texto do Relatório

CARLINHOS ASSPA

Membro

contrário ao texto do Relatório

"Deus seja louvado"

Sônia Yell

3 de 3